

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.388, DE 2013

Dispõe sobre a equalização das taxas de juros cobradas de pequenas e médias empresas.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece obrigação ao Poder Executivo de conceder subvenções econômicas às microempresas e empresas de pequeno porte, urbanas e rurais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de crédito com custos financeiros acima de um limite estabelecido, quando realizados por bancos oficiais federais com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Esses financiamentos a que se refere o projeto terão os encargos financeiros ajustados para não excederem o limite de 7% ao ano para o tomador final.

Consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A subvenção ou equalização de taxas de juros será de responsabilidade do Tesouro Nacional e ficará limitada ao diferencial de taxas

entre os encargos cobrados do tomador final pelos bancos oficiais federais e o limite supracitado.

Justifica a ilustre Autora que há muito apoio a grandes empresas no País, mas as pequenas e microempresas são relegadas a segundo plano no que tange ao apoio governamental e de instituições financeiras federais, razão pela qual apresenta o projeto de equalização de taxas em benefício de empresas realmente pequenas, no conceito do Estatuto da Microempresa.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação, que se pronunciará pelo mérito e pela admissibilidade financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O apoio à micro e pequena empresa é princípio constitucional no Brasil, consagrado pela compreensão da importância desse segmento para a geração de renda e emprego, para o crescimento econômico equilibrado e para a melhoria na distribuição de renda. Há que se reconhecer, certamente, o grande avanço legislativo obtido nos últimos anos e as políticas bem sucedidas empreendidas por órgãos públicos e privados nessa direção.

No entanto, muitas dificuldades permanecem. De fato, restrições de natureza tributária, burocrática e creditícia ainda são empecilhos consideráveis para os pequenos negócios. A necessidade crescente de modernização, a forte competição imposta pela concorrência externa no mercado doméstico, bem como as dificuldades de inserção competitiva das exportações de micro e pequenas empresas no mercado internacional, as

dificuldades de acesso a financiamentos a custos que viabilizem o investimento, e uma série de outros entraves burocráticos que dificultam o ambiente de negócios, são fatores que afetam as empresas brasileiras como um todo, mas têm um peso muito maior sobre a microempresa, a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, restringindo sua capacidade de crescimento.

O presente projeto de lei, cuja iniciativa louvamos, busca justamente atuar sobre uma importante questão econômica que afeta diretamente o desempenho do segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, o acesso a financiamentos sob condições favorecidas, que permita a manutenção de um equilíbrio econômico-financeiro das empresas em seu processo de expansão.

Não obstante, a nosso ver, há algumas importantes questões a considerar. Primeiro, é preciso ter em conta que o volume de crédito da economia é limitado e, portanto, racionado, ou seja, em volume inferior ao que demandam as empresas. O crédito público, por sua própria natureza, sofre restrições ainda maiores, por razões orçamentárias.

Em segundo lugar, o custo do crédito depende de diversos fatores. Em particular é afetado pelas condições do próprio negócio que financia. As perspectivas de lucratividade, o histórico do devedor, o risco implícito do negócio, entre outras condições microeconômicas definem diferentes custos de financiamento para diferentes empresas. A uniformização do custo de crédito por limites máximos, portanto, tem o condão de tirar do mercado de crédito aquelas empresas cujas características impliquem um maior custo de financiamento.

No caso específico em análise, quando o custo do financiamento for superior ao limite de 7% ao ano, haveria uma equalização desse custo por parte do Tesouro Nacional, que bancaria a diferença de taxas. Em um primeiro momento isso evitaria a exclusão das empresas de maior custo de financiamento do acesso ao crédito. Porém, dois efeitos indiretos são esperados.

Como, de forma geral, os melhores projetos, com melhores perspectivas de lucratividade e riscos mais administráveis são aqueles que conseguem as taxas mais baixas, o subsídio governamental

supracitado seria maior justamente para os piores projetos. O escasso recurso público, naturalmente, estaria sendo mal direcionado, subsidiando os negócios de menor eficiência econômica.

Ademais, a existência desse subsídio incondicional, apesar de limitado, aumentaria a demanda de crédito por empreendimentos com viabilidade econômica mais duvidosa, já que seus custos financeiros seriam subsidiados. Isto traz incentivos negativos de diferentes naturezas. Primeiro, o empreendedor tem menos incentivo a se preocupar com a eficiência do seu projeto, já que será bancado pelo Tesouro pela diferença em relação a um valor fixo. De outra parte, a instituição financeira que concede o crédito passa a ter maior tolerância ao risco do negócio financiado, já que seu prejuízo será limitado pela taxa fixa.

Em qualquer dos casos, a solução encontrada pelo projeto de lei em tela traz efeitos econômicos indesejáveis. Aumenta além da conta a demanda por crédito público escasso, a partir do momento em que abre espaço para empreendimentos de menor retorno esperado e de menor eficiência, e promove uma redistribuição de recursos públicos ineficiente, alocando maior subsídio para os piores projetos. Nesse sentido, a nosso ver, é uma solução inconsistente e excessivamente onerosa ao setor público.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.388, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO MAIA
Relator